



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000966580**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2086627-51.2015.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes GUIDO JOSÉ GOMES MINÉ (ESPÓLIO) e CAMILA MARIA DE ANHAIA MELO MINÉ, é agravado ASDRÚBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

**ENIO ZULIANI**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 32905**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086627-51.2015.8.26.0000**

**COMARCA: TAUBATÉ**

**AGRAVANTES: CAMILA MARIA DE ANHAIA MELO MINÉ E OUTRO**

**AGRAVADOS: ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO**

**JUIZ PROLATOR: JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – pedido de retomada de imóvel que servia de sede da falida. Imóvel que se encontra lacrado para conservação e posterior venda dos bens que ali se encontram. Possível a liberação caso a agravante indique galpão ou depósito para armazenar o bem. Provedimento, em parte, para garantir a liberação se atendida tal condição.**

Vistos.

ESPÓLIO DE GUIDO JOSÉ GOMES MINÉ, representado pela inventariante CAMILA MARIA DE ANHAIA MELO MINÉ ingressou com agravo de instrumento em face de r. decisão proferida nos autos da falência de BARRETO BARBOSA & CIA LTDA., e que indeferiu o pedido de liberação do imóvel em que era sediada a empresa, pertencente ao agravante. Explica que após o decreto de quebra, o imóvel foi lacrado, tendo sido requerida, em petição do ESPÓLIO, a retomada do bem, já que findo o contrato de locação. Requer a reforma da decisão e a liberação do bem para o recorrente.

Efeito ativo indeferido às fls. 41. Às fls. 43, certidão de decurso de prazo para apresentação de contraminuta. Parecer da D. PGJ, pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, em parte.

Conforme demonstram os documentos encartados, o imóvel encontra-se lacrado para que não se percam os bens penhorados que ali se localizam e que serão objeto de leilão.

Entretanto, o proprietário do bem demonstra o fim do contrato de locação desde setembro de 2014 (fls. 27), informando débitos do imóvel que deixaram de ser quitados pela locatária-agravada.

Não se afigura justa a manutenção da lacração do imóvel apenas porque ali se encontram bens penhorados, sem qualquer perspectiva do momento em que se dará a mencionada venda e liberação do prédio para que os proprietários possam usufruir seus direitos daí decorrentes.

Assim sendo, e estando rescindido o contrato, solução mais adequada é deslacrar o imóvel para que o agravante possa retomar a posse direta, transferindo-se os bens penhorados para depósito por ele indicado.

No entanto e porque nesse momento o interesse é do proprietária, deverá ele ficar encarregado não só de indicar o local de depósito e arcar com os custos, para, depois, cobrar da massa falida

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para possibilitar a imediata liberação do imóvel de propriedade do agravante, o que será condicionado à indicação (e pagamento das custas referentes), pelo recorrente, de galpão ou depósito para guardar os bens penhorados que se encontram naquele local.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator